



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 132/2019.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 138 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 132/2019** de autoria do nobre Deputado Ricardo Barbosa, que "*Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.*"

A matéria constou no expediente do dia 19 de março de 2019.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem aos seus consumidores certidão de quitação de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

A propositura dispõe ainda que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, e a disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor para emissão da certidão.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que "*Visando a comodidade dos consumidores paraibanos e a fim de evitar cobranças indevidas, passa obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a fornecerem a seus clientes certidões anuais de quitação de débitos*".

Não há dúvidas de que a proposta merece todo o apoio deste colegiado. A par da evolução tecnológica desde a edição daquele diploma legal e considerando o uso geral que empresas e consumidores atualmente fazem da rede mundial de computadores, propomos por meio deste projeto que, além da já existente obrigação de se fornecer certidão de quitação anual de débitos, as empresas disponibilizem aos seus clientes em meio eletrônico a referida certidão, que poderá ser emitida conforme a conveniência do consumidor mediante acesso à página própria da empresa na internet, viabilizando assim a imediata obtenção de tal documento.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Cumpre enfatizar que a relação jurídica de consumo está essencialmente regulamentada na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porém nos termos do art. 7º do aludido diploma legal, os direitos nele previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Ocorre que, verificamos que a mesma matéria tratada no presente projeto de lei está regulamentada pela Lei Federal nº 12.007/2009, a qual contribui com mais uma regra consumerista, que tem por finalidade informar o consumidor sobre a quitação integral dos seus débitos para com a empresa prestadora de serviço e que reforça a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



relevância do tema proposto pelo projeto em questão. Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos (2º, art. 1º).

No que tange ao objeto da proposição, imperioso mencionar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor, consoante se infere:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

Igualmente, com relação à ordem econômica, o art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do Consumidor, Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

[...]

V - defesa do consumidor;"

Por conseguinte, temos que a proposição é **materialmente constitucional**, pois, conforme o artigo 24, inciso V, da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Desta feita, a União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a **transparência e harmonia das relações de consumo**.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...]

[...]

VII - a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Por fim, vale advertir que é prudente que o consumidor continue guardando seus comprovantes de pagamento até que a declaração de quitação anual de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



débitos seja definitivamente emitida, afinal se há equívoco na cobrança das dívidas, também poderá haver na emissão da declaração.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu concorrentemente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam a Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, e ainda a Lei Federal nº 12.007/2009 que serve para reforçar a importância do mesmo tema proposto pelo projeto de lei em apreço e que fortalecem, objetivamente, a proteção dos consumidores.

Por todo o exposto e após retido o exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 132/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



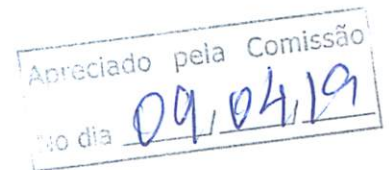
III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e**
JURIDICIDADE, do Projeto de Lei nº 132/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA



Presidente

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro